



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844/SP

N.º 5908/2022 – MLB

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: AUDIR SANTOS MACIEL

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO: HARRY SHIBATA

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO IVO DEL VECCHIO GALLI

AGRAVADO: PERSIO JOSE RIBEIRO CARNEIRO

ADVOGADO: ALBERTO ZACHARIAS TORON

RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS – QUINTA TURMA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTS. 121, § 2º, I E III, E 299, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP).

PLEITO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CABIMENTO. CRIMES PRATICADOS DURANTE O REGIME DITATORIAL (1964-1985). CRIMES DE LESA-HUMANIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI DA ANISTIA. CRIMES IMPRESCRITÍVEIS. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONDENAÇÃO BRASILEIRA NO CASO GOMES LUND. INTERPRETAÇÃO DA LEI DA ANISTIA SOB O CRIVO DA CONVENCIONALIDADE. AJUIZAMENTO DA ADPF 320/DF NA SUPREMA CORTE (PENDENTE DE JULGAMENTO). AUSÊNCIA DE CONFLITO COM A ADPF 153/DF.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844**

*PARECER PELO PROVIMENTO DO AGRAVO,
PARA QUE, CONHECIDO O RECURSO
ESPECIAL, ESTE SEJA PROVIDO, PARA
RECEBER A DENÚNCIA EM DESFAVOR DOS
ACUSADOS.*

1. RELATÓRIO

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial (e-STJ fls. 1.639), mantendo a decisão de não recebimento da denúncia em desfavor de **AUDIR SANTOS MACIEL, HARRY SHIBATA e PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO** para a apuração da responsabilidade penal pela prática dos crimes de homicídio qualificado e falsidade ideológica (arts. 121, § 2º, I e III, e 299, parágrafo único, ambos do CP), porquanto segundo a denúncia (e-STJ fls. 98/99):

1. Entre os dias 30 de dezembro de 1975 e 07 de janeiro de 1976, em contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, em local ignorado, agentes não identificados do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) em São Paulo, sob o comando do denunciado AUDIR SANTOS MACIEL, à época, comandante responsável pelo referido destacamento, mataram a vítima NEIDE ALVES DOS SANTOS, por motivo torpe e com o emprego de meio cruel.

(...)

2ª IMPUTAÇÃO: FALSIDADE IDEOLÓGICA

3. Dentro do mesmo contexto de ataque sistemático e generalizado, no dia 09 de janeiro de 1976, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, o médico legista PÉRSIO JOSÉ R. CARNEIRO, com a participação do então diretor do Instituto Médico Legal, o denunciado HARRY SHIBATA, visando assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio supramencionado, omitiu, em documento público, declaração que devia constar no Laudo de Exame Necroscópico nº 4831, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844**

O **Ministério Público Federal** interpôs, então, recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alínea “a” da Constituição Federal sustentando, em síntese, que os delitos imputados aos recorridos devem ser considerados crimes de lesa-humanidade e, portanto, não são sujeitos a anistia (e-STJ fls. 1.721).

Ressalta que, no ano de 2010, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”), ocasião em que a Corte afastou os efeitos da Lei da Anistia brasileira, e condenou o Brasil a não mais invocá-la como óbice à investigação de casos de graves violações de direitos humanos (e-STJ fls. 1.731).

Enfatiza que o Estado brasileiro, voluntariamente, submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao ratificar, em dezembro de 1998, a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória prevista no artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (e-STJ fls. 1.734).

Pontua que *“Além de a sentença proferida no caso Gomes Lund vs. Brasil, proferida em 2010 e, portanto, vigente ao tempo da decisão de primeiro grau e acórdão recorridos, é de se destacar que, no dia 15 de março de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, novamente, condenou o Brasil no caso Herzog e outros vs. Brasil”* (e-STJ fls. 1.734), caso em que se apurou a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela situação de impunidade em que se encontram a detenção arbitrária, a tortura e a morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorridas em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar, e no qual ficou estabelecido que a conduta criminosa preenchia os elementos para se enquadrar como crime contra a humanidade, não sendo admissíveis quaisquer obstáculos para a persecução de tais delitos no Direito interno, afirmando-se,

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844**

expressamente, que a prescrição e a Lei de Anistia não podem ser obstáculos válidos à persecução penal dos referidos delitos.

Assevera que a Lei de Anistia não foi, no julgamento da ADPF 153, examinada sob o crivo de controle de convencionalidade, o que afasta, *a priori*, a vinculação obrigatória dos demais órgãos do Poder Judiciário, conforme estabelece o artigo 10, § 3º, da Lei 9.982/99 (e-STJ fls. 1.740).

Pondera que tramita perante a Suprema Corte a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 320, cujo objeto é, justamente, o reconhecimento da possibilidade de persecução penal dos autores dos crimes ocorridos durante o regime militar, com base nas regras internacionais estabelecidas pelo *jus cogens* (e-STJ fls. 1.744).

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja recebida a denúncia.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso (e-STJ fls. 1.950).

Daí a interposição do presente agravo (e-STJ fls. 1.982).

É a síntese do necessário.

2. DO MÉRITO

Inicialmente, verifica-se a presença dos requisitos de admissibilidade do agravo e, especificamente, que foram atacados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, devendo, pois, ser conhecido o presente recurso.

Como visto, o Ministério Público Federal sustenta, no apelo nobre, fundado na alínea “a” do inciso III do art. 105

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844**

da Constituição Federal, que a questão é eminentemente de direito, não demandando o revolvimento do acervo fático probatório dos autos.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a decisão de não recebimento da denúncia, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.642/1.649):

Audir Santos Maciel foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e III, c. c. o art. 61, II, a e d, do Código Penal, uma vez que entre os dias 30.12.75 e 07.01.76, em um contexto de ataque sistemático e generalizado à população civil, agentes não identificados do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) em São Paulo, sob o seu comando, mataram a vítima Neide Alves dos Santos, por motivo torpe e com o emprego de meio cruel.

O homicídio de Neide teria sido cometido por motivo torpe, consistente na busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante a utilização de violência e uso do aparato estatal para a repressão e eliminação dos opositores do regime. O delito foi também praticado com o emprego de fogo, com a produção de queimaduras pelo corpo da vítima, com a finalidade de simular um suicídio.

Harry Shibata e Pérsio José Ribeiro Carneiro foram considerados responsáveis pelo cometimento do delito previsto no art. 299, p. u., c. c. o art. 61, II, b, na forma do art. 29, todos do Código Penal. Narra a acusação que, no dia 09.01.76, na sede do Instituto Médico Legal de São Paulo, o médico legista Pérsio, com a participação de Harry, visando assegurar a ocultação e impunidade do crime de homicídio, omitiu, em documento público, declaração que deveria constar no Laudo de Exame Necroscópico n. 4831, com a finalidade de alterar fato juridicamente relevante.

(...)

A acusação indica que Audir era o comandante do DOI e, nessa qualidade, era o responsável por dar todas as ordens aos demais militares que lá estavam lotados. Assim, controlava a estrutura de poder do DOI CODI, tinha autoridade direta e imediata sobre os agentes responsáveis pela prática direta de homicídio de Neide Alves dos Santos e possuía pleno domínio sobre os fatos praticados.

Quanto aos demais denunciados, há a narrativa de que Harry Shibata, na qualidade de Diretor do IML, designou Pérsio José Ribeiro Carneiro para a elaboração do Laudo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844

Necroscópico da vítima Neide. A designação ocorreu porque Pérsio era alinhado ao sistema repressivo e atenderia ao objetivo de ocultar a real causa da morte de Neide.

(...)

Os fatos objetos da denúncia ocorreram entre os dias 30.12.75 e 07.01.76, ocasião da morte de Neide Alves dos Santos. Entretanto, a pretensão punitiva foi extinta em razão da anistia prevista no art. 1º da Lei n. 6.683/79:
(...)

Em última análise, pretende o Ministério Público Federal que seja "cumprida" a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 24 de novembro de 2010, sob o fundamento de que esta, de certo modo, prevalece sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153, afastando a declaração de sua validade e abrangência.

Não consta, porém, que a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha obliterado a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nestes autos, aquela é meramente citada sem que se identifiquem efetivamente seus efeitos para a economia deste processo, isto é, em que medida seus efeitos criam, extinguem ou modificam direitos de caráter processual ou de direito material no que respeita ao regular andamento da ação penal. Em princípio, o juiz goza de independência no âmbito de sua função jurisdicional, cumprindo-lhe aplicar a lei ao caso concreto mediante o exercício de seu entendimento, segundo o Direito. Essa atividade somente é obstruída em decorrência de decisão que tenha a propriedade de substituir ou, de qualquer modo, reformar sua decisão. Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil não afetam esse pressuposto, que de resto é facilmente compreensível. Nem é preciso maiores digressões, pois o fenômeno é, na sua natureza, idêntico ao que ocorre no âmbito das obrigações assumidas pelo Brasil no âmbito interno. Daí que não há razão, de caráter processual, para não guardar a tradicional reverência ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Para além de uma eventual propriedade jurídica da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto ao efetivo andamento desta ação penal, a ordem de problemas propostos pelo Ministério Público Federal evoca a consideração dessa mesma decisão - ou de outras de caráter análogo - da perspectiva hermenêutica, singelamente, não desconsiderando os tratados, em si mesmos, e sua aplicabilidade pelo juiz, não mais para simples "cumprimento", mas sim por entender ser correta em seu conteúdo.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844**

A dificuldade aí surgida, porém, deve ser apreciada com alguma cautela. Pois nada indica que o entendimento segundo o qual os pactos posteriores tenham, nos limites de sua compreensão tradicional no País, a propriedade de gerar efeito retroativos, ressalvadas as exceções conhecidas, dentre as quais a própria anistia: prescrever efeitos jurídicos para fatos ocorridos anteriormente à sua vigência é medida que, usualmente, não se admite.

Inicialmente, não se desconhece que esse E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 1798903, pela Terceira Seção, assentou o entendimento de que *“cabe ao STF verificar os efeitos da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros (‘Guerrilha do Araguaia’) vs Brasil, bem como no Caso Herzog e outros vs Brasil, com a conseqüente harmonização da jurisprudência relativa à Lei de Anistia, o que é objeto também da ADPF n. 320/DF, da relatoria do eminente Luiz Fux”, e que “Não se coaduna, igualmente, com a ordem constitucional vigente, admitir a paralisação da eficácia da norma que disciplina a prescrição, com o objetivo de tornar imprescritíveis crimes contra a humanidade, por se tratar de norma de direito penal que demanda, da mesma forma, a existência de lei em sentido formal. Ademais, se deve igual observância ao princípio da irretroatividade. ‘A chamada ‘Constituição Cidadã’ busca a construção de uma sociedade livre e justa, conferindo amparo a um vasto rol de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Em um Estado de Direito, deve ser equilibrada pela lei a relação entre o Estado e os cidadãos, como forma de garantir que estes não serão vítimas do arbítrio do poder coercitivo estatal. Nesse sentido, a imprescritibilidade ameaça as garantias fundamentais de segurança jurídica e até mesmo da ampla defesa, pois submete o cidadão à eterna ameaça da repressão estatal, sem preocupar-se com os efeitos do tempo sobre os elementos probatórios que envolvem os fatos criminosos, sobre o acusado e sobre a repercussão social do crime’.*

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844**

(CALIXTO, Clarice Costa. Portanto, não é possível tornar inaplicável o disposto no art. 107, IV, do CP (norma violadora e não violada), em face do disposto na Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, sob pena de se vulnerar o princípio constitucional da legalidade e da irretroatividade, bem como a própria segurança jurídica, com consequências igualmente graves, em virtude da mitigação de princípios relevantes à própria consolidação do Estado Democrático de Direito.” (REsp n. 1.798.903/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/10/2019.)

Entretanto, **requer-se, nesta oportunidade, a revisão desse entendimento**, considerando a prevalência dos direitos humanos como princípio regente das relações internacionais estabelecidas pelo Brasil, a primazia da dignidade da pessoa humana, e o necessário controle de convencionalidade que deve ser aplicado a respeito da compatibilidade da causa de exclusão de punibilidade existente no ordenamento jurídico interno com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

Ora, a respeito, é certo que o Supremo Tribunal Federal ratificou a adequação da lei de anistia à nova ordem jurídica, por meio da ADPF 153.

Todavia, o controle de constitucionalidade exercido pela Suprema Corte não impede o controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Constituição, ao exaltar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, conferiu a este valor constitucional uma tríplice dimensão: (a) fundamentadora – integrante do núcleo básico informador de todo o sistema jurídico-político –, (b) orientadora – a viabilizar a declaração de ilegitimidade de disposição

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844**

normativa que contrarie ou obstaculize a sua consecução – e (c) crítica, na medida em que constitui critério ou parâmetro de valoração para a interpretação de atos ou condutas¹.

O Brasil assinou, em 1969, em San José, Costa Rica, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; a norma entrou em vigor em 1978, tendo o Brasil ratificado tal diploma em 1992². Ao fazer isso, obrigou-se não apenas a respeitar os direitos garantidos na Convenção, mas também a assegurar seu livre e pleno exercício, mediante a adoção de medidas afirmativas necessárias e razoáveis para investigar, coibir e responsabilizar aqueles que afrontam os direitos ali assegurados³.

Além disso, o artigo 68, *caput*, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe expressamente que “os *Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes*”.

Nesse mesmo sentido, o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados dispõe: “*Um Estado-parte de um tratado não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.*”

Tais obrigações vão ao encontro da opção feita pelo Poder Constituinte Originário: **privilegiar uma ampla proteção aos direitos humanos.**

Assim estabelece expressamente o artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “*O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos*”.

Tal diretriz é reforçada ao longo de toda a Constituição, com a destacada prevalência dos direitos humanos como

¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 97

² Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.

³ BUERGENTHAL, Thomas apud PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 351.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844**

princípio regente das relações internacionais estabelecidas pelo Brasil. Nesse mesmo sentido, os ensinamentos de Flávia Piovesan:

Insista-se: a Constituição de 1988, por força do art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, atribuiu aos direitos humanos internacionais hierarquia de norma constitucional, incluindo-os no elenco dos direitos constitucionalmente garantidos, que apresentam aplicabilidade imediata. Como este trabalho pôde demonstrar, a conclusão advém de interpretação sistemática e teleológica do Texto de 1988, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetro axiológico a orientar a compreensão do fenômeno constitucional. Com a Carta democrática de 1988, a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos e garantias fundamentais, vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Com esse raciocínio se conjuga o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, particularmente das normas concernentes a direitos e garantias fundamentais, que hão de alcançar a maior carga de efetividade possível – o princípio vem a consolidar o alcance interpretativo que se propõe relativamente aos parágrafos do art. 5º do Texto.

Em favor da natureza constitucional dos direitos enunciados nos tratados internacionais, adicione-se também o fato de o processo de globalização ter implicado a abertura da Constituição à normação internacional. Tal abertura resultou na ampliação do bloco de constitucionalidade. Este passou a incorporar preceitos enunciativos de direitos fundamentais que, embora decorrentes de fonte internacional, veiculam matéria e conteúdo de inegável natureza constitucional. Admitir o contrário traduziria o equívoco de consentir na existência de duas categorias diversas de direitos fundamentais – uma de status constitucional e outra de status ordinário [...].

Quanto ao impacto jurídico do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Direito brasileiro, acrescenta-se que os direitos internacionais – por força do princípio da norma mais favorável à vítima, que assegura a prevalência da norma que melhor e mais eficazmente proteja os direitos humanos – apenas vêm a aprimorar e fortalecer, jamais a restringir ou debilitar, o grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo constitucional [...]⁴

⁴ PIOVESAN, Flávia. Ob. cit., pp. 482/483

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844**

A propósito do tema, a jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que os tratados sobre direitos humanos podem dispor de status constitucional – caso a sua aprovação ocorra por meio do quórum de aprovação das emendas – ou supralegal (Nesse sentido: RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).

Com efeito, ainda que subsista o status supralegal da Convenção Americana de Direitos Humanos⁵, daí já se infere uma posição superior à da Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia).

Recorde-se, ainda, que, no direito internacional, tratando-se da proteção de direitos humanos, consolidou-se o princípio da primazia da norma mais favorável à vítima ou ao indivíduo, como modo de impedir que uma norma de direitos humanos seja invocada para limitar o exercício ou liberdade já reconhecida por outra norma de direito nacional ou internacional, impondo-se, desse modo, a aplicação da norma mais favorável⁶.

O ordenamento jurídico brasileiro alinha-se a tal entendimento, na medida em que **consagrou a dignidade da pessoa humana como superprincípio, valor fundamental de nossa ordem jurídica**, critério interpretativo e vetor orientador das relações jurídicas em âmbito interno e internacional. Nesse contexto, como bem pondera Flávia Piovesan:

[...] a prevalência dos direitos humanos como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos,

⁵ Nesse sentido, o RE 404276 AgR/MG, relator o Ministro Cezar Peluso, Dje 071, de 17.04.2009.

⁶ RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 149.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844**

mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira.

[...]

A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do Estado brasileiro fica submetida a regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório a prevalência dos direitos humanos⁷.

Este é, pois, o critério que deve nortear a análise do alegado conflito entre decisões jurídicas proferidas no âmbito interno e internacional. A despeito das distintas conclusões levadas a cabo pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito da Lei nº 6.683/79, não tem lugar, aqui, um juízo de prevalência: nosso sistema jurídico não estabeleceu, e tampouco admitiu, hierarquia entre tais julgamentos.

Afinal, o juízo de sobreposição redundaria, ao fim e ao cabo, na abstração de um regime de proteção constitucional em detrimento de outro, negando vigência – seja qual for a decisão supostamente prevalente – ao quanto dispõe a própria Constituição. A respeito, observa André de Carvalho Ramos:

[...] Fazendo o paralelo com possíveis choques entre normas constitucionais originárias, vê-se que é pacífica a necessidade de conciliação entre dois dispositivos constitucionais aparentemente opostos. O mesmo deve se dar com a aparente oposição entre a norma constitucional e a norma internacional, sob pena de, ao enfatizar a supremacia da Constituição, fixe-se uma interpretação constitucional contrária a proteção internacional de direitos humanos, o que certamente fere o espírito da própria Constituição. Assim, ironicamente, ao se afirmar a supremacia da Constituição, viola-se o seu caráter protetivo de direitos humanos⁸.

De fato, está-se diante de decisões igualmente

⁷ PIOVESAN, Flávia. ob. cit., p. 110

⁸ RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos. Rio de Janeiro/ São Paulo: Renovar, 2004, pp. 129/130.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844**

válidas, eficazes e vinculantes⁹, tomadas por tribunais distintos no estrito exercício de suas competências. Tais decisões reclamam, portanto, em razão de sua especial natureza, análise à luz do diálogo integrativo¹⁰.

É dizer: as decisões proferidas em âmbito interno (controle de constitucionalidade) e internacional (controle de convencionalidade) – ainda que aparentemente contraditórias – devem ser analisadas como partes integrantes de um sistema uno de proteção de direitos humanos. Daí concluir-se que uma determinada norma relacionada a direitos humanos será considerada válida e eficaz em sua plenitude se – e apenas se – secundada pelo sistema de duplo controle ou dupla garantia dos direitos humanos¹¹.

Nesse sentido, mais uma vez, a lição de André de Carvalho Ramos:

[...] Não há conflito insolúvel entre as decisões do STF e as da Corte IDH, uma vez que ambos os tribunais têm a grave incumbência de proteger os direitos humanos. Adoto assim a teoria do duplo controle ou crivo de direitos humanos, que reconhece a atuação em separado do controle de constitucionalidade (STF e juízos nacionais) e do controle de convencionalidade (Corte de San José e outros órgãos de direitos humanos do plano internacional).

Os direitos humanos, então, no Brasil possuem uma dupla garantia: o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional. Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil. Esse duplo controle parte da constatação de uma verdadeira separação de atuações, na qual inexistiria conflito real entre as decisões porque cada Tribunal age em esferas distintas e com fundamentos diversos¹².

⁹ Em 10 de dezembro de 1998, o Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória e vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹⁰ TRINDADE, Caçado. Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, vol. 1, p. 412.

¹¹ RAMOS, André de Carvalho, ob. cit., p. 355

¹² RAMOS, André de Carvalho, ob. cit., p. 355.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844**

À luz de tal critério, portanto, a Lei de Anistia deve ser aplicada apenas se declarada sua validade à luz do controle de constitucionalidade e de convencionalidade. No caso concreto, nada obstante, a Lei nº 6.683/79, embora julgada válida pelo Supremo Tribunal Federal, não o foi pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Decidiu a CIDH que:

3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

Logo, se um dos mecanismos de controle reputou inválida a norma, ela não deve ser aplicada, merecendo, em contrapartida, plena execução as obrigações do Brasil estabelecidas pela Corte quando do julgamento do caso Gomes Lund¹³:

C. Obrigação de investigar e, se for o caso, punir graves violações de direitos humanos no Direito Internacional

137. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos. A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir os responsáveis há muito alcançaram o caráter de *jus cogens*.

138. O Tribunal reitera que a obrigação de investigar violações de direitos humanos encontra-se dentro das medidas positivas que os Estados devem adotar para garantir os direitos reconhecidos na Convenção. O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de

¹³ CASO GOMES LUND E OUTROS (“GUERRILHA DO ARAGUAIA”) VS. BRASIL. SENTENÇA DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010, p. 51/52. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844

resultado, que deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade, condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios. À luz desse dever, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar, ex officio e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva. Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e deve estar orientada à determinação da verdade.

139. A Corte também salientou que, do artigo 8 da Convenção, infere-se que as vítimas de violações de direitos humanos ou seus familiares devem contar com amplas possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, tanto à procura do esclarecimento dos fatos e da punição dos responsáveis, como em busca de uma devida reparação. Outrossim, o Tribunal salientou que a obrigação de investigar e o respectivo direito da suposta vítima ou dos familiares não somente se depreendem das normas convencionais de direito internacional imperativas para os Estados Parte, mas que, além disso, têm origem na legislação interna, que faz referência ao dever de investigar, de ofício, certas condutas ilícitas e às normas que permitem que as vítimas ou seus familiares denunciem ou apresentem queixas, provas, petições ou qualquer outra diligência, com a finalidade de participar processualmente da investigação penal, com a pretensão de estabelecer a verdade dos fatos.

140. Além disso, a obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de direitos humanos, decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1. da Convenção Americana. Essa obrigação implica o dever dos Estados Parte de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, restabelecimento, caso seja possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos provocados pela violação dos direitos humanos. Se o aparato estatal age de modo que essa violação fique impune e não se reestabelece, na medida das

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844**

possibilidades, à vítima a plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que se descumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas a sua jurisdição o livre e pleno exercício de seus direitos (nosso destaque).

Ao prosseguir no aludido julgamento, a CIDH, ao tratar do dever do Estado de conduzir eficazmente a investigação penal – a fim de determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções que a lei disponha –, determinou que¹⁴:

256. No Capítulo VIII da presente Sentença, a Corte declarou a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em virtude da falta de investigação, julgamento e eventual sanção dos responsáveis pelos fatos do presente caso. Tomando em consideração o anteriormente exposto, bem como sua jurisprudência, este Tribunal dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei disponha. Essa obrigação deve ser cumprida em um prazo razoável, considerando os critérios determinados para investigações nesse tipo de caso, inter alia:

a) iniciar as investigações pertinentes com relação aos fatos do presente caso, levando em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época, a fim de que o processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos de acordo com a complexidade desses fatos e com o contexto em que ocorreram, evitando omissões no recolhimento da prova e no seguimento de linhas lógicas de investigação;

b) determinar os autores materiais e intelectuais do desaparecimento forçado das vítimas e da execução extrajudicial. **Ademais, por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos 171 a 179 desta Sentença**". (nosso destaque)

¹⁴ *Idem*, pg. 95/96.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844**

Com efeito, reconheceu a CIDH que os crimes de desaparecimento forçado e outros correlatos ocorridos durante a Ditadura revestem-se de especial gravidade, na medida em que atingem toda a coletividade e exorbitam os limites toleráveis de ofensa a direitos fundamentais, enquadrando-se como crimes de lesa-humanidade; donde, reponta a obrigação inalienável do Estado de puni-los, na medida em que são *“insuperáveis na existência de um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade.”*¹⁵

O Estatuto de Roma definiu crimes contra a humanidade os atos especificados no seu Artigo 7¹⁶ *“quando praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque”*.

Em acréscimo, é certo que os crimes contra a humanidade foram definidos de modo claro e articulado nos “Princípios de Direito Internacional” reconhecidos pelo Estatuto e pelas Sentenças do Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg), ocasião em que se condenaram líderes políticos e militares por crimes graves cometidos durante a Segunda Guerra Mundial.

Os Princípios de Nuremberg embasam o modelo de justiça penal internacional e foram internalizados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, tendo a Organização das Nações Unidas reconhecido expressamente a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade na Resolução 3074, de 3 de dezembro de 1973 (<<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/285/99/I>

¹⁵ Trecho do voto do Juiz ad hoc Roberto de Figueiredo Caldas no julgamento do Caso Brasil versus Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia).

¹⁶“Art. 7. Crimes contra a humanidade: homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de populações, prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional, tortura, agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparada e outros atos desumanos de caráter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afetem a saúde mental ou física”.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844**

MG/NR028599.pdf?OpenElement>):

“[...] os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, onde for e qualquer que seja a data em que tenham sido cometidos, serão investigados, e as pessoas contra as quais hajam provas de sua culpabilidade na execução de tais crimes serão procuradas, detidas, processadas e, em caso de serem consideradas culpadas, punidas [...]”.

Nesse sentido, a abalizada doutrina de André de Carvalho Ramos:

Com a consolidação do conceito de crime contra a humanidade, esse vínculo (conhecido pela expressão em inglês “war nexus”) com a situação de guerra foi afastado, como se viu no Caso Tadic, no qual a Câmara de Apelação do Tribunal Penal para a ex-Iugoslávia reconheceu que o direito internacional consuetudinário penal, após 1946, retirou do conceito de crime contra a humanidade a exigência de vínculo com a situação de guerra. Assim, **após Nuremberg, a prática dos Estados reconheceu a existência de crimes contra a humanidade em casos de ditaduras militares e assemelhadas.** O Estatuto de Roma confirmou essa autonomia do “crime contra a humanidade” em seu artigo 7º, que **define ser o crime contra a humanidade um determinado ato de violação grave de direitos humanos, realizado em um quadro de ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, havendo conhecimento desse ataque. Busca-se, então, punir aqueles que, em regimes ditatoriais ou totalitários, usam a máquina do Estado ou de uma organização privada para promover violações graves de direitos humanos em uma situação de banalização de ataques a população civil**¹⁷. (nosso destaque)

Além disso, relevante observar que o Brasil ratificou a Convenção Internacional para a Proteção de todas as pessoas contra o Desaparecimento Forçado, conforme Decreto nº 8.767/2016¹⁸, fato que demanda do Estado Brasileiro adoção de medidas necessárias à investigação, processamento e responsabilização criminal de todos

¹⁷ RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.301.

¹⁸ Disponível em:

<[18](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%208.767%2C%20DE%2011,6%20de%20fevereiro%20de%202007.>.</p></div><div data-bbox=)

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844**

aqueles que cometam, ordenem, solicitem ou induzam o desaparecimento forçado, assim como à concretização do direito à verdade, reconhecido em relação às circunstâncias do ocorrido, dos resultados da investigação e destino da pessoa desaparecida.

Vê-se, pois, que os delitos em questão configuram crimes de lesa-humanidade e como tais não estão submetidos à prescrição – conforme norma imperativa de caráter consuetudinário e de caráter principiológico do direito internacional dos direitos humanos –, tendo a Corte Internacional de Direitos Humanos assim declarado expressamente.

Nesse sentido, cumpre destacar, mais uma vez, os ensinamentos de André de Carvalho Ramos:

Por sua vez, as teses defensivas de prescrição, legalidade penal estrita, etc., também deveriam ter obtido a anuência dos dois controles.

Como tais teses defensivas não convenceram o controle de convencionalidade e dada a aceitação constitucional da internacionalização dos direitos humanos, não podem ser aplicadas internamente.

Não cabe, então, alegar coisa julgada ou efeito vinculante para obstar inquéritos policiais ou ação penal que estejam a aplicar a sentença interamericana, pois não houve rescisão ou declaração de nulidade da decisão da ADPF 153, que continua a produzir efeitos no que tange aos seus fundamentos de direito interno. Só que as autoridades envolvidas devem cumprir agora a sentença internacional, com base no art. 7º do ADCT, bem como os demais artigos que tratam de tratados internacionais de direitos humanos.

[...]

Advertimos que a lei brasileira não será revogada pela decisão internacional. O cumprimento pelo Poder Judiciário da decisão internacional apenas suspende os efeitos da citada lei. A revogação da lei dependerá, é claro, da manifestação do Congresso e da edição de lei posterior, o que, é claro, não impede a imediata ação do Ministério Público e da vítima para a exigência do cumprimento da decisão internacional.

[...]

Assim, em face do ordenamento jurídico brasileiro, as eventuais sentenças da Corte Interamericana de

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844**

Direitos Humanos prescindem da rescisão ou mesmo declaração de nulidade de sentença judicial interna. No plano estritamente formal, a sentença internacional não rescinde nem reforma ato judicial interno, já que inexistente, como apontado, hierarquia funcional entre os tribunais internos e internacionais. A sentença da Corte IDH, como vimos no Caso Gomes Lund acima, deve ser cumprida, como decorrência dos comandos constitucionais do art. 5º, §§2º e 3º e 7º do ADCT¹⁹

Tampouco há de se falar que a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund trata de fatos anteriores à entrada em vigor do Decreto Legislativo 89/1998 – que reconheceu a submissão do estado brasileiro à jurisdição da CIDH – , uma vez que o próprio julgado reforçou que as violações promovidas pelo Estado Brasileiro dizem respeito à omissão estatal em buscar o paradeiro dos desaparecidos e em apurar a responsabilidade penal dos envolvidos.

Diante desta singular realidade, deve-se aqui lembrar o quanto afirmou o Ministro Celso de Mello no julgamento do HC 87.585:

[...] o Poder Judiciário constitui o instrumento concretizador das liberdades constitucionais e dos direitos fundamentais assegurados pelos tratados e convenções internacionais subscritos pelo Brasil. Essa alta missão, que foi confiada aos juízes e Tribunais, qualifica-se como uma das mais expressivas funções políticas do Poder Judiciário [...]. É dever dos órgãos do Poder Público – e notadamente dos juízes e Tribunais – respeitar e promover a efetivação dos direitos humanos garantidos pelas Constituições dos Estados nacionais e assegurados pelas declarações internacionais, em ordem a permitir a prática de um constitucionalismo democrático aberto ao processo de crescente internacionalização dos direitos básicos da pessoa humana.

¹⁹ RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 395, 402 e 406.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844**

Com efeito, como bem apontou o então Procurador-Geral da República, ao manifestar-se na ADPF 320/DF (pendente de julgamento), inexistente conflito com a decisão proferida na ADPF 153/DF, tratando-se, na hipótese em análise, de controle de convencionalidade a incidir normas de direito internacional, razão pela qual não se aplica, aos crimes de lesa-humanidade, os institutos da anistia e da prescrição:

Não deve prosperar a posição manifestada pelo Congresso Nacional (peça 23), pois **o objeto desta ADPF não é igual àquele decidido na ADPF 153**. Ali, declarou-se a constitucionalidade da lei que concedeu anistia aos que cometeram crimes políticos ou conexos com estes, no período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. **Aqui, trata-se do controle dos efeitos da Lei 6.683/1979 em decorrência de decisão judicial vinculante da Corte IDH, superveniente ao julgamento da ADPF 153**, com declaração de ineficácia parcial da lei nacional. Conquanto os efeitos concretos de ambas as ADPFs orbitem em torno da responsabilidade criminal de agentes públicos envolvidos com a prática de crimes durante a repressão à dissidência política na ditadura militar, a matéria jurídica a ser decidida é manifesta e essencialmente distinta. **Na presente ADPF não se cogita de reinterpretar a Lei da Anistia nem de lhe discutir a constitucionalidade (tema submetido a essa Suprema Corte na ADPF 153), mas de estabelecer os marcos do diálogo entre a jurisdição internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos** (plenamente aplicável à República Federativa do Brasil, que a ela se submeteu de forma voluntária, soberana e válida) e a jurisdição do Poder Judiciário brasileiro. Em segundo lugar, porque, como observou ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, não existe conflito entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153 e a da Corte Interamericana no caso GOMES LUND. O que há é exercício do sistema de duplo controle, adotado em nosso país como decorrência da Constituição da República e da integração à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: **o controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional**. “Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil.” **Na ADPF 153, o STF efetuou controle de constitucionalidade da Lei 6.683/1979, mas não se pronunciou a respeito da compatibilidade da causa de exclusão de**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844**

punibilidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. Não efetuou – até porque não era esse o objeto daquela ação – o chamado controle de convencionalidade da norma: (...)

Ressalte-se, mais uma vez, que a sentença da Corte IDH é posterior ao acórdão na ADPF 153/DF. Com efeito, a decisão internacional é de 24 de novembro de 2010, ao passo que o julgamento da ADPF 153/DF se concluiu em 29 de abril de 2010. Desse modo, a decisão internacional constitui ato jurídico novo, não apreciado pelo STF no julgamento da ação pretérita.

[...] à luz da Constituição do Brasil, da reiterada jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da doutrina e da interpretação dada por diversas cortes constitucionais e organismos internacionais representativos, como a ONU, a atos semelhantes, e também por força dos compromissos internacionais do país e do ordenamento constitucional e infraconstitucional, os crimes envolvendo grave violação a direitos humanos perpetrados à margem da lei, da ética e da humanidade por agentes públicos brasileiros durante o regime autoritário de 1964 – 1985 devem ser objeto de adequada investigação e persecução criminal, sem que se lhe apliquem institutos como a anistia e a prescrição²⁰ (nosso destaque)

Portanto, a negativa de eficácia à decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos abstrai não apenas a autoridade da Corte Internacional e do sistema de jurisdição do qual a República Federativa do Brasil faz parte, em manifesta contrariedade à opção do constituinte (artigo 7º do ADCT e 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), mas também a prevalência dos tratados de direitos humanos subscritos pelo Estado brasileiro e a primazia da dignidade da pessoa humana – direito e fundamento de validade dos direitos do homem (arts. 1º–III, 4º–II e 5º – §§1º, 2º e 3º da Constituição).

Desse modo, opina-se pelo provimento do

²⁰ Manifestação do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, nº 4.433/AsJConst/SAJ/PGR, de 28 de agosto de 2014.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 2.134.844**

agravo, para que, conhecido o recurso especial, este seja provido para receber a denúncia.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo provimento do agravo, para que conhecido o recurso especial, este seja provido, para receber a denúncia.

Brasília, na data da assinatura digital.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República